



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
	A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 9/23:

Aprova a alteração da concessão da Zona Marítima de Cabinda, com vista à unificação das Áreas A e B, e prorrogada a referida Concessão até 31 de Dezembro de 2050. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 10/23:

Aprova as alterações ao Contrato de Investimento do Projecto Angola LNG e autoriza o Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás para, em representação do Governo da República de Angola, assinar a Adenda ao Contrato de Investimento do Angola LNG.

Decreto Presidencial n.º 11/23:

Prorroga a data do primeiro levantamento de petróleo nas Áreas de Desenvolvimento Gardénia e Forsythia até 30 de Setembro de 2024.

Decreto Presidencial n.º 12/23:

Desanexa o Campo Manganês e demarca a Área da Concessão do Bloco 18/15.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 1/23:

Nomeia Nzinga Joana Manuel Cardoso de Moura para a função de Médica da Vice-Presidente da República.

Despacho n.º 2/23:

Nomeia Rosa Maria da Costa Manuel Francisco para a função de Enfermeira do Gabinete de Saúde da Vice-Presidente da República.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 1/23:

Homologa o Estatuto Orgânico do Instituto Superior Politécnico Evangélico do Lubango.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 9/23
de 5 de Janeiro

O Governo da República de Angola, nos termos da Lei Reguladora das Actividades Petrolíferas — Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, outorgou através da Sociedade Nacional de

Combustíveis de Angola, Empresa Pública — SONANGOL-E.P., na qualidade de Concessionária Nacional, uma concessão exclusiva para o exercício dos direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda.

O Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, do Conselho de Ministros prorrogou o prazo da concessão por um período adicional de 20 anos.

Considerando que os Contratos de Associação reformulados não se revelam ajustados à realização e recuperação dos investimentos necessários à valorização dos recursos petrolíferos da concessão e a optimização da produção nas áreas existentes, bem como a rentabilização de novas descobertas;

A Concessionária Nacional e as suas Associadas negociaram a prorrogação da concessão, por um período de 20 (vinte) anos, a unificação das Áreas A e B e a consequente assinatura de um único Contrato de Associação.

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração da Concessão da Zona Marítima de Cabinda, com vista à unificação das Áreas A e B, e prorrogada a referida Concessão até 31 de Dezembro de 2050.

ARTIGO 2.º
(Área da Concessão)

1. A Área da Concessão da Zona Marítima de Cabinda é alterada conforme descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, descrição da Área do Contrato e mapa da Área do Contrato, respectivamente, ambos parte integrante do presente Diploma.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área da Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Contrato de Associação)

1. São aprovadas as alterações ao Contrato de Associação negociadas entre a Concessionária Nacional e a SONANGOL-E.P., a Cabinda Gulf Oil Company, Limited, a Total Energies, E.P. (Angola) SAS, e a ENI Angola Production B.V.

2. São delegadas ao Presidente do Conselho de Administração da ANPG competências para assinar o Contrato de Associação.

3. O Contrato de Associação, descrito no número anterior, substitui os Contratos de Associação Reformulados, aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. A Cabinda Gulf Oil Company, Limited — CABGOC é o Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão.

2. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições do presente Diploma e demais legislação aplicável, bem como ao Contrato de Associação.

ARTIGO 5.º
(Gás natural)

O exercício dos direitos sobre o gás natural ao abrigo da legislação em vigor, incluindo o direito de prospectar, pesquisar, avaliar, desenvolver, produzir e vender o gás natural, quer no mercado nacional, quer no mercado internacional, assim como o direito de utilizar, livremente e sem custos, o gás natural produzido nas próprias operações petrolíferas e para a realização das mesmas, rege-se pelos termos estabelecidos no Contrato de Associação.

ARTIGO 6.º
(Desenvolvimento conjunto)

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis em matéria de aprovação do Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, o Operador está autorizado a decidir, com fundamento em razões técnico-económicas, que um ou mais depósitos existentes na Área da Concessão sejam desenvolvidos conjuntamente.

ARTIGO 7.º
(Regime aplicável)

Todos os acordos, contratos, protocolos ou outros documentos relacionados com a Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda e respectivas alterações, que estão presentemente em vigor nos termos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, e dos Contratos de Associação Reformulados, permanecem em vigor na medida em que não contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogado toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO A

DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO

Começando com o ponto de intercepção entre o paralelo 5º 01'41.31''S e o Meridiano 12º 00'41.69''E, tendo em conta o ponto de fronteira internacional entre a Província de Cabinda (República de Angola) e a República do Congo com a linha de costa, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 5º 01'41.31''S e Longitude 12º 00'41.69''E.

Partindo deste ponto para a direcção Sudeste, tendo em conta o paralelo com a intersecção da linha de costa da maré baixa, até interceptar o Meridiano 12º 10'44.43''E e o Paralelo 5º 22'05.78''S, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 5º 22'05.78''S e Longitude 12º 10'44.43''E.

Seguindo o Paralelo 5º 22'05.78''S em direcção a Este até interceptar o Meridiano 12º 12'49.60''E, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 5º 22'05.78''S e Longitude 12º 12'49.60''E.

Seguindo o Meridiano 12º 12'49.60''E em direcção a Sul até interceptar o Paralelo 5º 25'05.77''S, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 5º 25'05.77''S e Longitude 12º 12'49.60''E.

Seguindo o Paralelo 5º 25'05.77''S em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano 12º 12'11.47''E, tendo em conta o Paralelo com a intersecção da linha de costa da maré baixa, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 5º 25'05.77''S e Longitude 12º 12'11.47''E.

Partindo deste ponto para a direcção Sudoeste até interceptar o Paralelo 5º 46'32.65''S e o Meridiano 12º 11'49.59''E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 5º 46'32.65''S e Longitude 12º 11'49.59''E.

Partindo deste ponto para a direcção Sudoeste até interceptar o Paralelo $5^{\circ} 59'47.37''S$ e o Meridiano $11^{\circ} 55'09.57''E$, tendo em conta o ponto de fronteira internacional entre a Província de Cabinda (República de Angola) e a República do Congo com o azimute do Sul $82^{\circ}E$, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude $5^{\circ} 59'47.37''S$ e Longitude $11^{\circ} 55'09.57''E$.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo $5^{\circ} 58'45.57''S$ e o Meridiano $11^{\circ} 48'19.56''E$, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude $5^{\circ} 58'45.57''S$ e Longitude $11^{\circ} 48'19.56''E$.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo $5^{\circ} 56'15.58''S$ e o Meridiano $11^{\circ} 45'04.56''E$, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude $5^{\circ} 56'15.58''S$ e Longitude $11^{\circ} 45'04.56''E$.

Partindo deste ponto para a direcção Sudoeste até interceptar o Meridiano $11^{\circ} 40'04.55''E$ e o Paralelo $5^{\circ} 56'35.58''S$, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude $5^{\circ} 56'35.58''S$ e Longitude $11^{\circ} 40'04.55''E$.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo $5^{\circ} 53'10.60''S$ e o Meridiano

$11^{\circ} 33'13.55''E$, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude $5^{\circ} 53'10.60''S$ e Longitude $11^{\circ} 33'13.55''E$.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo $5^{\circ} 47'28.63''S$ e o Meridiano $11^{\circ} 31'37.55''E$, temos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude $5^{\circ} 47'28.63''S$ e Longitude $11^{\circ} 31'37.55''E$.

Partindo deste ponto para a direcção Nordeste até interceptar o Paralelo $5^{\circ} 42'05.66''S$ e o Meridiano $11^{\circ} 33'10.55''E$, temos o ponto 13 com as coordenadas de Latitude $5^{\circ}42'05.66''S$ e Longitude $11^{\circ} 33'10.55''E$.

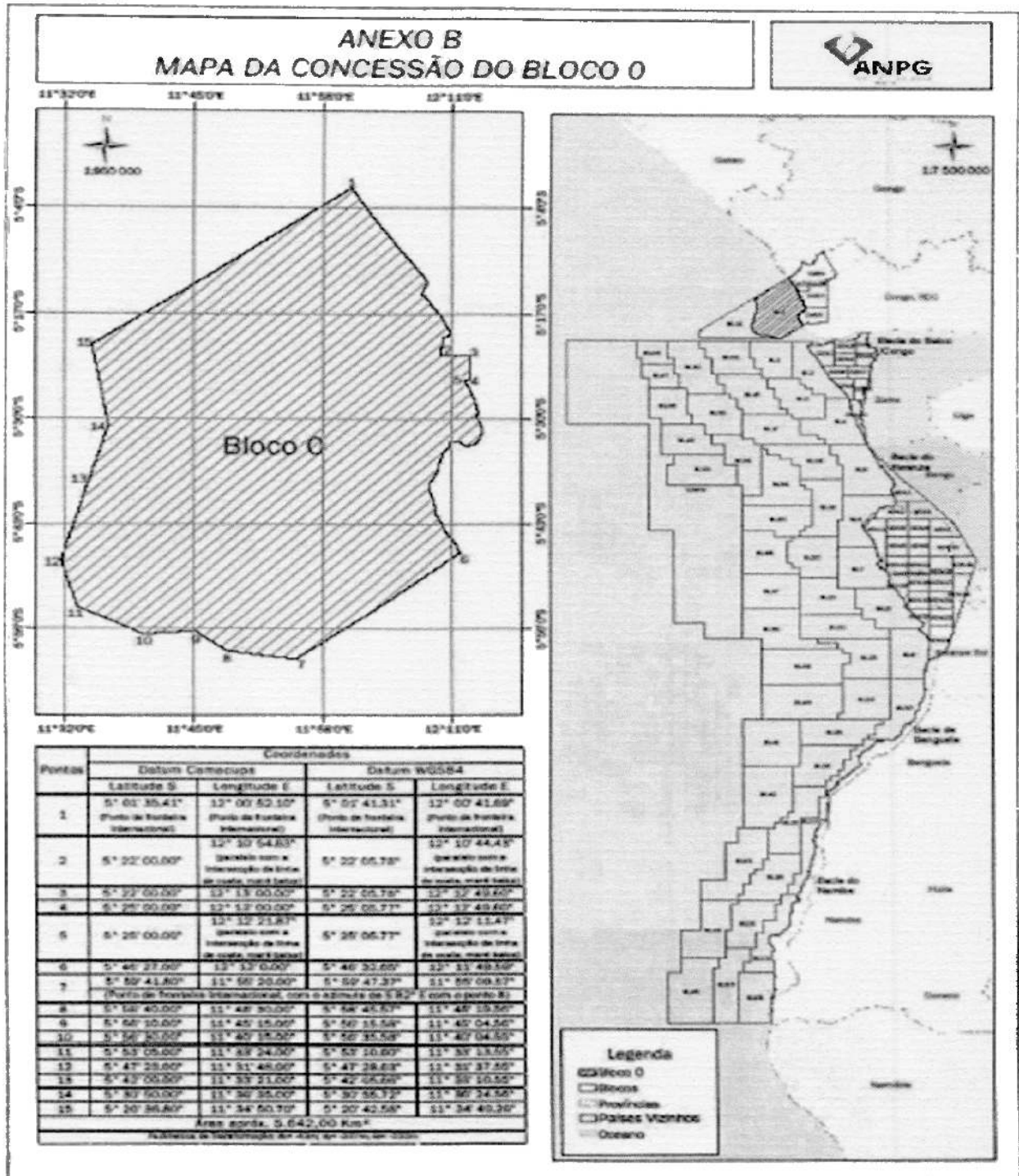
Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo $5^{\circ} 30'55.72''S$ e o Meridiano $11^{\circ} 36'24.56''E$, temos o ponto 14 com as coordenadas de Latitude $5^{\circ} 30'55.72''S$ e Longitude $11^{\circ} 36'24.56''E$.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo $5^{\circ} 47'28.63''S$ e o Meridiano $11^{\circ} 31'37.55''E$, temos o ponto 15 com as coordenadas de Latitude $5^{\circ} 47'28.63''S$ e Longitude $11^{\circ} 31'37.55''E$.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção à Nordeste, até interceptar o ponto 1.

As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.

**ANEXO B
MAPA INDICANDO A ÁREA DE CONCESSÃO**



Decreto Presidencial n.º 10/23

de 5 de Janeiro

Para permitir o contínuo funcionamento da fábrica do Angola LNG, Limited, foram identificados projectos de gás não associado que conduziram a negociação de novos termos contratuais entre a Concessionária Nacional e o Angola LNG;

Havendo a necessidade de aprovar as alterações ao Contrato de Investimento do Projecto Angola LNG, negociadas entre o Governo da República de Angola, representado pelo Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis e o Grupo Investidor composto pela Angola LNG, Limited, Cabinda Gulf Oil Company, Limited, Sonangol Gás Natural, Limitada, BP Exploration (Angola), Limited, Total LNG Angola e ENI Angola Production BV;

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

São aprovadas as alterações ao Contrato de Investimento do Projecto Angola LNG, nos termos da Adenda negociada entre o Governo da República de Angola e o Grupo Investidor.

ARTIGO 2.º
(Autorização)

É concedida ao Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás autorização para, em representação do Governo da República de Angola, assinar a Adenda ao Contrato de Investimento do Angola LNG.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-0002-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 11/23

de 5 de Janeiro

Considerando que o Decreto n.º 87/06, de 1 de Novembro, outorga à Concessionária Nacional os direitos mineiros exclusivos para a Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Hidrocarbonetos Líquidos e Gasosos na Área de Concessão do Bloco 17/06;

A Concessionária Nacional, com vista à execução das actividades petrolíferas, celebrou um Contrato de Partilha de Produção com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco.

No âmbito das actividades de exploração do Bloco, o Grupo Empreiteiro encontrou dificuldades de ordem técnica que levaram a que o mesmo solicitasse à Concessionária Nacional, tempo adicional para elaborar o Plano Geral de Desenvolvimento e Produção e, conseqüentemente, a prorrogação do prazo do primeiro levantamento de petróleo para as Áreas de Desenvolvimento Gardénia e Forsythia;

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Prorrogação)

É prorrogada a data do primeiro levantamento de petróleo nas Áreas de Desenvolvimento Gardénia e Forsythia até 30 de Setembro de 2024.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-0002-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 12/23

de 5 de Janeiro

Considerando que o Campo Manganês é parte da Concessão do Bloco 18/15, localizada a Sul do Bloco 17 e atribuída à Concessionária Nacional, nos termos do Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro;

Tendo em conta que o Bloco 18/15 não dispõem de infra-estruturas que permitam o desenvolvimento económico do Campo Manganês;